

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.799, DE 1999

Altera a redação do art. 30, inciso I, alínea "b" da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade das empresas.

Autor: Deputado Milton Monti

Relator: Deputado Ricardo Rique

Apensados: PL n.º 1.133/2003; PL n.º 5.645/2001 e PL n.º 3.207/2000.

I - RELATÓRIO

O PL n.º 1.799/99, do ilustre Deputado Milton Monti, dá nova redação à alínea *b* do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, para alterar o prazo de recolhimento da contribuição do empregador para a Previdência Social, do dia 2 para o quinto dia útil do mês seguinte ao mês de competência. Em sua justificação, o autor argumenta que o atual prazo é exíguo, uma vez que os autônomos, facultativos e empregadores domésticos têm até o dia 15 para fazê-lo.

O PL n.º 3.207, de 2000, do nobre Deputado Ricardo Barros, também modifica a redação do mesmo dispositivo, desta vez com o intuito de prorrogar o recolhimento da contribuição previdenciária do empregador para o dia 8 do mês seguinte ao de competência.

O PL n.º 5.645, de 2001, do ilustre Deputado Neuton Lima, tem o objetivo básico de unificar as datas de recolhimento das contribuições do

empregador para o INSS e para o FGTS, transferindo ambas para o dia 15 do mês subsequente ao mês de competência.

Finalmente, o PL n.º 1.133, de 2003, do ilustre Deputado Milton Cardias, altera a data de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador para o dia 7 de cada mês, equiparando-a ao atual prazo de recolhimento da contribuição para o FGTS.

Registre-se que a dita Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada em 29 de outubro de 2003, rejeitou, por maioria de votos, o PL n.º 1.799/99 e as demais proposições a ele apensadas. No Parecer, aquela Comissão ressalta a impossibilidade de prorrogação de prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que a Lei n.º 10.699, de 2003, determina que o pagamento dos benefícios continuados da Previdência Social deve ser realizado entre o primeiro e o quinto dia útil de cada mês.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em epígrafe e aos projetos de lei a ela apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe esclarecer que a distribuição da matéria sob exame a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deve-se exclusivamente ao pedido de apensação do PL n.º 5.645, de 2001, ao PL n.º 1.799, de 1999, encaminhado à Presidência da Mesa nos termos do Ofício 286/2002-P da Comissão de Seguridade Social e Família. Em seu despacho, o então Presidente Aécio Neves, ao deferir o pedido, determinou:

*“Defiro. Apense-se ao PL n.º 1799/99 o PL n.º 5645/01. Distribua-se o PL n.º 1.799/99 também às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Finanças e Tributação, **em razão da presente apensação.**”*

Em função do despacho da Presidência, que já parece dirimir previamente o conflito de competência em relação à matéria contida nos

PL n.º 1.133/2003, n.º 3.207/2000 e no art. 2º do PL n.º 5.645/01; e considerando ainda o que dispõem os arts. 55 e 32, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão deve pronunciar-se tão somente sobre a modificação da data de recolhimento da contribuição depositada pelo empregador na conta vinculada do empregado junto ao FGTS, da qual trata o art. 1º do PL n.º 5.645, de 2001.

No que diz respeito ao trabalhador, a preocupação fundamental deve ser a de que o titular da conta vinculada nada perca, em termos de atualização monetária, caso haja mudança na data de recolhimento da contribuição efetuada pelo empregador. Como atualmente o crédito da atualização monetária e dos juros referentes ao saldo da conta vinculada é feito no dia 10 do mês subsequente, uma mudança na data desse crédito para o dia 18, com base no saldo existente no dia 18 do mês anterior, significa, na prática, que o saldo da conta vinculada passará, nesse mês de transição, 8 dias sem incidência de atualização monetária e juros, que seriam apropriados pelo patrimônio geral do Fundo ou pela própria Caixa Econômica Federal.

Ademais, a douta Comissão de Seguridade Social e Família já demonstrou não ser conveniente qualquer mudança na data de recolhimento da contribuição previdenciária, em função da alteração na data do pagamento dos benefícios de prestação continuada, que ficará concentrada entre o primeiro e o quinto dia útil de cada mês. Por conseguinte, não há sentido em postergar a data de recolhimento da contribuição fundiária, já que não haverá coincidência com a data determinada para a arrecadação da contribuição patronal à Previdência Social.

Diante do exposto, e considerando o que estabelece o art. 142 do Regimento Interno, somos, no que é de competência desta Comissão, pela rejeição do PL n.º 1.799/99, do PL n.º 1.133/2003; do PL n.º 5.645/2001 e do PL n.º 3.207/2000.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ricardo Rique
Relator